

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Sexual nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, por eles respectivamente mantidos e administrados, meios de implementação Programa de Educação Sexual nas Escolas.

§ 1º O programa de que trata este artigo deverá abordar obrigatoriamente os temas relacionados à Educação Sexual, incluindo a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

§ 2º O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade dos estudantes, sendo implementado em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição.

§ 3º É diretriz do Programa de Educação Sexual nas Escolas o respeito aos Direitos Humanos, incluindo a formação de uma cultura de respeito a orientação sexual de cada pessoa.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT-RS
Relatora